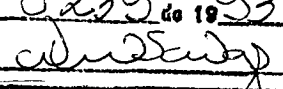




DIGITADO  
A. T. M.

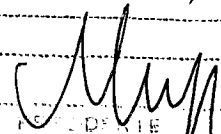
# Câmara Municipal de São Paulo

Folha	0239	de 1993
		

PROJETO DE 01 - PL  
01-0239/93-6

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 06 ABR 1993

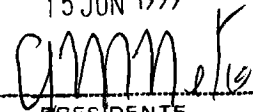
CONDICIONADO E JUDICIAL  
POLÍTICA INTERNA, METR. MAMB.  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
PRESIDENTE

Institui o Defensor do Povo OMBUDSMAN e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

15 JUN 1993

  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º) - Fica instituído o Defensor do Povo, com função de controle da Administração Direta e Indireta no Município de São Paulo.

Art. 2º) - A Câmara Municipal de São Paulo elegerá o Defensor do Povo, por maioria absoluta de votos, dentre os cidadãos:

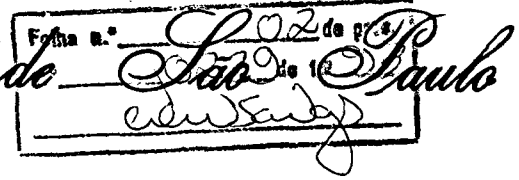
- I - de reputação ilibada, com mais de 35 anos de idade;
- II - residentes no município há mais de dez anos;
- III - não integrantes de nenhum dos poderes locais;
- IV - com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública.

Art. 3º) - O mandato do Defensor do Povo será





*Câmara Municipal de São Paulo*



de quatro anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente.

Art.4º) - O Defensor do Povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos do Vereador.

Art.5º) - Compete ao Defensor do Povo, entre outras prevista em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - apurar atos, fatos e omissões de agentes da Administração Municipal Direta e Indireta que impliquem o exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções ou ofensa aos princípios que devam ser observados pela Administração Pública, bem como apurar as reclamações dos munícipes contra os serviços públicos;

II - divulgar os direitos dos cidadãos frente ao Poder Público local e as informações e avaliações referentes às suas atribuições;

III - encaminhar à Câmara Municipal, relatório mensal de suas atribuições;

IV - promover a defesa do consumidor;

V - encaminhar ao Ministério Público expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou crimes de ação pública.

Art.6º) - A primeira eleição do Defensor do Povo será realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.



# Câmara Municipal de

Folha n.º	03	da proc.
n.º	239	de 19. 97

*São Paulo*

Art.7º) - Com a antecedência mínima de 30 dias do prazo previsto para a eleição do Defensor do Povo, o Presidente da Câmara, através da imprensa local, convocará os interessados que, preenchendo os requisitos necessários poderão inscrever-se na Secretaria Administrativa, até 15 dias antes da eleição.

§ 1º) - O processo da eleição será estabelecido pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º) - A cada Vereador, em igual prazo, é facultada a inscrição de um munícipe, desde que com o consentimento deste.

§ 3º) - Cópia da relação dos inscritos na forma deste artigo será fornecida pela Secretaria Administrativa a cada Vereador, até 10 (dez) dias antes da sessão em que realizará a eleição.

Art.8º) - O Defensor do Povo somente poderá ser destituído da função quando:

I - praticar qualquer ato de improbidade;

II - utilizar informações a que tenha acesso para obtenção de resultado não compatível com sua função;

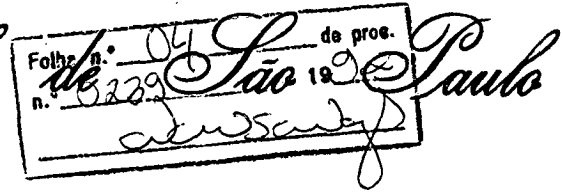
III - filiar-se a entidade que, não sendo partido político, por seu objeto social possa influir no desempenho de suas atribuições ou permita inferir a perda de sua imparcialidade.

IV - descumprir qualquer de suas obrigações (art.5º).

V - firmar ou manter contrato com Órgãos da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária do serviço público.



# Câmara Municipal



VI - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive as de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior.

VII - se tornar proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela vir a exercer função remunerada.

VIII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso V deste artigo.

IX - perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos.

X - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção,

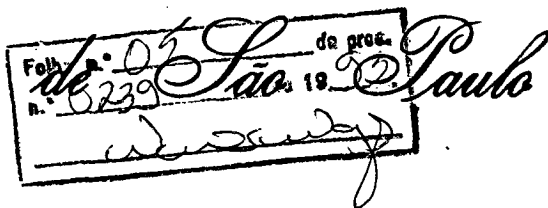
§ 1º) - O processo de destituição será aquele previsto no artigo 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que couber.

§ 2º) - Em caso de renúncia, falecimento ou destituição do Defensor do Povo ser-lhe-á nomeado substituto, que completará o mandato.

Art.9º) - O Defensor do Povo terá sua remuneração fixada pela Câmara Municipal e os limites constitucionais.



# Câmara Municipal



Art.10) - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

Art.11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1993,

  
Aurélio Nomura  
Vereador